



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001430-03.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante RISONILDES COSTA GALVÃO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2927

APEL. Nº: 1001430-03.2024.8.26.0495

FORO : Foro de Registro

APTE. : Risonildes Costa Galvão Santana (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Votorantim S.a.

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Exigência da tarifa de cadastro – Admissibilidade – Expressa previsão em contrato – Inteligência da súmula 566 do STJ – Cobrança da tarifa de registro do contrato – Impossibilidade – Não demonstrada a efetiva prestação do serviço – Seguro de Acidentes Pessoais Premiado – Venda casada não configurada – Contratação em apartado do financiamento – Seguro auto RCF – Ausência de contratação em instrumento autônomo – Venda casada configurada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de fls. 369/374, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para os fins de declarar a nulidade da cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação, condenando o réu a proceder à devolução simples dos valores pagos sob essas rubricas, com atualização monetária desde a data dos desembolsos respectivos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês incidentes desde a citação. Por fim, declarou recíproca a sucumbência e condenou a autora ao pagamento de 2/3 das despesas processuais e o réu ao 1/3 restante, deliberando que os honorários advocatícios observarão os mesmos percentuais e serão calculados à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a autora, em síntese, que: é ilegal a cobrança dos seguros, haja vista que o autor não teve a oportunidade de optar pela contratação e

muito menos de escolher qual seguradora contratar; os fatos descritos acerca da contratação do seguro denotariam venda casada; presentes abusividade e ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e seguro, requerendo a devolução em dobro do que que foi pago indevidamente e o recálculo das parcelas. Pleiteia a procedência de seus pedidos e a condenação da parte contrária ao pagamento das verbas de sucumbência.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 28 de junho de 2023 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$ 24.287,91, para pagamento em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 900,20, com taxas de juros de 2,35% ao mês e 32,22% ao ano e custo efetivo total de 3,93% ao mês e 59,75% ao ano (fls. 35 e 321).

Em relação à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê

(TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre

o consumidor e a instituição financeira”.

No caso dos autos, pactuado o contrato em junho de 2023, houve expressa previsão da incidência da tarifa de cadastro, conforme se observa da cédula de crédito bancário em apreço (item E5.1 – R\$ 999,00 – fl. 35 e 321), e não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco de exigência abusiva ou onerosidade excessiva, sendo, pois, permitida sua cobrança.

No tocante à **tarifa de registro do contrato**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.*

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1.

Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contatos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Assim, há de se concluir pela **abusividade** na cobrança da tarifa de registro, visto que o banco apelado **não** juntou o certificado de registro e licenciamento de veículo, não se desincumbido de seu ônus probatório. A documentação inserida às fls. 342 não está em nome da apelante, mas de um terceiro, de sorte que não possui o condão de comprovar a prestação do serviço.

Em relação à contratação dos **seguros**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da

despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Nesta seara, inexistente venda casada em relação ao **Seguro de Acidentes Pessoais Premiado** fornecido pela Icatu Seguros S.A., porquanto a apelante optou livremente pela contratação do serviço em instrumento apartado daquele do financiamento do veículo, conforme se constata da proposta de adesão assinada em instrumentos autônomos (fls. 336/341).

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão

ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

No tocante à contratação do **seguro auto RCF** fornecido pela seguradora Mapfre Seguros Gerais S.A., entretanto, não há sequer apólice firmada em instrumento próprio, autônomo e apartado do contrato de financiamento, tão somente há disposição constante na própria Cédula de Crédito Bancário que atesta que o consumidor não pôde optar pela seguradora e, não bastasse, que também não teve acesso às condições da contratação do seguro.

Desse modo, verifica-se a venda casada em relação ao seguro auto RCF, porquanto a apelante foi compelida a contratar o seguro fornecido pela seguradora Mapfre Seguros Gerais S.A., sem que a contratação fosse celebrada em instrumento apartado daquele do financiamento do veículo, não tendo o apelado encartado o instrumento autônomo que demonstraria a expressa anuência e livre opção da contratação do apelante.

Por conseguinte, diante da existência de **venda casada** na contratação do seguro auto RCF, impõe-se a **exclusão** de tal cobrança.

Espelhando tal postura, colhe-se julgado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA.
1. O contrato previa adesão a seguro prestamista por meio de
assinatura de termo específico. **No entanto, não houve
apresentação do termo específico assinado.** O seguro foi
inserto entre demais tarifas bancárias e cobrado a esse título.
Irregularidade observada. Seguro afastado. 2. Constitui venda
casada a imposição de seguro prestamista como mera tarifa,
sem permitir que o consumidor possa conhecer as condições
do seguro ou escolher a seguradora de sua preferência. 3. Os
juros incidentes sobre essa verba também devem ser
restituídos ao autor. 4. Recurso provido.” (TJSP-14ª Câmara
de Direito Privado; Apelação Cível
1006666-89.2017.8.26.0297-Jales; Rel. Des. MELO
COLOMBI, j: 10/04/2018).

De outro lado, a pretensão de utilização da ferramenta
denominada “**calculadora do cidadão**”, do Banco Central, na tentativa de reduzir os
valores das parcelas, não comporta acolhimento.

Isso porque, além de não ser devida a exclusão dos valores a
título da tarifa de cadastro e seguro, como previamente demonstrado, a calculadora
do cidadão considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios, os quais
foram pactuados em 2,35% ao mês e 32,22% ao ano, conforme se extrai do contrato.
Entretanto, tais juros correspondem somente a uma fração dos encargos incidentes
sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras
despesas, com o Imposto sobre Operações Financeiras.

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes em 3,93% ao mês equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pela apelante, que, conforme demonstrado, se utilizou apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, visto que não inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeiticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que,

*inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). **Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caos concreto.***

4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953).

5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso.

6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boletão "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo.

7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024 – grifo nosso)

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático

*acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e método composto – Legalidade e regularidade – Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 – Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação, tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação – Resp nº 1.061.530/RS – Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação – **calculadora do Cidadão do BACEN – Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários – Precedentes** – Tarifa de cadastro (TC) – Legalidade da contratação e cobrança – Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 – Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato – Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine – Prestação do serviço comprovada – Valores não abusivos – Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida – Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º”.*

(TJSP; Apelação Cível 1090492-12.2023.8.26.0100; Relator

(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 – grifo nosso)

Assim, excluindo-se a tarifa de registro e o seguro auto RCF, é devido à apelante o **recálculo do Imposto sobre Operações Financeiras**, pois a base de cálculo será menor do que a anteriormente convencionada.

O recurso também busca a **devolução em dobro** do valor indevidamente pago.

De fato, é possível a repetição do indébito na forma dobrada (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como no presente caso.

Nesse sentido, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva (**EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021**).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que **“o entendimento aqui**

fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”.

Portanto, em observância à modulação dos efeitos do julgado mencionado, as repetições dobradas de valores devem ocorrer exclusivamente em relação a pagamentos indevidos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma (30.03.2021). Logo, como o contrato foi entabulado em 28 de junho de 2023, aplicável à presente hipótese a repetição dobrada.

Consequentemente, **os valores cobrados a título de tarifa de registro, seguro auto RCF e os resultantes da diferença a ser apurada no recálculo do Imposto sobre Operações Financeiras devem ser restituídos na forma dobrada**, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do desembolso mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de registro e do seguro auto RCF, determinando-se o recálculo do Imposto sobre Operações Financeiras, considerando a exclusão das referidas taxas, devendo as quantias cobradas a maior serem devolvidas em dobro à apelante, acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do desembolso mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca das partes, ficam mantidos os termos da r. sentença em relação à condenação ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao
recurso

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de
declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §
2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses
deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator